



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. **EDUARDO COSTA**)

Dispõe sobre a criação da Área de Livre Comércio de Tucuruí, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Área de Livre Comércio de Tucuruí, Estado do Pará, nas condições que especifica.

Art. 2º Fica criada, no Município de Tucuruí, Estado do Pará, a Área de Livre Comércio de Tucuruí, sob regime fiscal especial, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social do Estado.

Art. 3º A área de livre comércio de que trata esta Lei será instalada em área contínua que envolverá o perímetro urbano da sede do Município de Tucuruí.

Art. 4º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio de que trata esta Lei serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nesta área.

Art. 5º A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio de que trata esta Lei se dará mediante a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

I – consumo e venda interna na área de livre comércio;

II – instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;

III – estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo;



* C 0 2 0 0 1 2 1 0 7 8 7 0 0 *

IV – industrialização de produtos em seu território, segundo projetos aprovados pelo Poder Executivo, consideradas a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região; ou

V – internação como bagagem acompanhada de viajante residente, observados os limites fixados pela Receita Federal do Brasil, desde que inexista, concomitantemente, fruição de idêntico benefício relativamente à bagagem procedente do exterior.

Parágrafo Único. Na hipótese a que se refere o inciso V, o limite não poderá ser inferior ao fixado para a bagagem de viajante procedente do exterior.

Art. 6º As importações de mercadorias destinadas à área de livre comércio de que trata esta Lei estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembarque aduaneiro.

Art. 7º A saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio de que trata esta Lei para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

Art. 8º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na área de livre comércio de que trata esta Lei estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas nos incisos do *caput* do art. 5º.

Parágrafo Único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na área de livre comércio de que trata esta Lei.

Art. 9º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 5º e 8º os seguintes produtos:

- I – armas e munições;
- II – veículos de passageiros;
- III – bebidas alcoólicas; e



* c d 2 0 0 1 2 1 0 7 8 7 0 0 *

IV – fumo e seus derivados.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio de que trata esta Lei assim como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 11. O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio de que trata esta Lei, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 12. O limite global para as importações da área de livre comércio de que trata esta Lei será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 13. O Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da área de livre comércio de que trata esta Lei.

Art. 14. A Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio de que trata esta Lei, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Art. 15. As isenções e benefícios da área de livre comércio de que trata esta Lei serão mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos, contados da sua implantação.

Art. 16. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da



* c d 2 0 1 0 7 8 7 0 0 *

Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. Os benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 16.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem lançado mão, nas últimas décadas, de enclaves de livre comércio, dotados de regime comercial e tributário especial, instalados em regiões menos desenvolvidas. Tal instrumento de política regional encontra respaldo na experiência internacional e é inteiramente compatível com o quadro de seculares desigualdades inter-regionais que tanto caracterizam nossa história.

Entre eles, destacam-se as áreas de livre comércio, que buscam, fundamentalmente, desenvolver a atividade econômica pelo estímulo à industrialização e ao comércio local. Atualmente, já se encontram implantadas quatro ALC e uma outra em estágio preliminar de funcionamento, todas na Região Norte.

Nossa iniciativa busca aplicar essa estratégia de incentivo ao desenvolvimento regional na cidade paraense de Tucuruí. Três aspectos nos parecem apoiar a viabilidade desta ideia.

Em primeiro lugar, a infraestrutura física local. Tucuruí é a capital paraense da energia. De fato, com os 8 mil MW de potência instalada da Usina Hidrelétrica, a cidade dispõe da matéria-prima indispensável para o surgimento de um polo industrial. Paralelamente, sua localização, banhada pelo Rio Tocantins, e a existência de ótima rede rodoviária garantem a disponibilidade de meios de escoamento da produção.



* c d 2 0 1 0 7 8 7 0 0 *

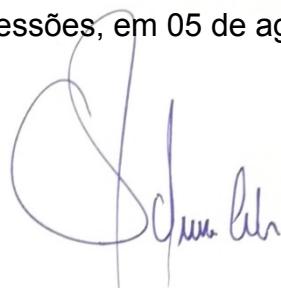
Em segundo lugar, a necessidade de que o Município supere de vez sua dependência dos setores econômicos primários, como o extrativismo vegetal, a agricultura, a pecuária extensiva e a pesca. Não é admissível que, já na terceira década do século XXI, a cidade ainda não tenha diversificado sua base econômica em direção a segmentos com maior valor agregado e tecnologicamente mais avançados.

Por fim, cabe mencionar que o potencial industrial de Tucuruí já foi reconhecido nas estratégias de desenvolvimento do Estado. No ano passado, avançou-se na destinação de uma área total de 133 hectares para a instalação de um polo industrial na cidade, às margens do rio Tocantins. A construção de um porto e a entrada em funcionamento da hidrovia Araguaia-Tocantins serão os elementos que ampliarão a atratividade do empreendimento.

Sem dúvida, a implantação da Área de Livre Comércio de Tucuruí fornecerá graus adicionais de competitividade ao polo industrial, por dotá-lo de mecanismos de incentivo tributário. Será esta, em nossa opinião, o ponto de partida para uma nova fase de progresso para a cidade, o sudeste do Pará e todo o Estado.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2020.



Deputado **EDUARDO COSTA**
PTB/PA



* C 0 2 0 0 1 2 1 0 7 8 7 0 0 *